

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	695.144
Natureza	Processo Administrativo
Fase do processo	Reexame

APENSO	
Processo TCEMG nº	618.103
Natureza	Inspeção

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade Fiscalizada	Câmara Municipal de Contagem	
Período Fiscalizado	1999	
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	17/08/1999 e 28/05/2002	fl. 01

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fis.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesas (protocolos)	04/05/2006, 10/05/2006, 30/08/2006	445/447, 448/451, 453/459
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	13/10/2010	480

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 343, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura aos interessados para manifestarem quanto aos apontamentos da Unidade Técnica (fls. 297/311).

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal



4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

- Concessão de prazo para cumprimento de diligência. (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.. (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Sobrestamento do processo. (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal. (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Período de vista aos autos deferida à parte. (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Processo Administrativo				
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados do despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
1999	28/05/2002	28/05/2010	13/10/2010	13/10/2015

4.2 Índícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise

Trata-se de Processo Administrativo, decorrente de inspeções ordinárias realizadas na Câmara Municipal de Contagem, tendo por finalidade a comprovação da legalidade de atos praticados e do cumprimento das disposições legais a que a entidade está sujeita, abrangendo a verificação dos controles internos, balancetes mensais da receita e despesa, notas de empenho, remuneração de agente político, pessoal e SIPP.

Conforme informa o relatório da unidade técnica, às fls. 297/311, teriam sido apontadas algumas irregularidades, dentre as quais aquelas que se seguem e que são objeto dos presentes autos:

1. Ausência de recolhimento dos encargos previdenciários;
2. Diferença entre o total das cotas de despesas concedidas pela Prefeitura e os registros no balancete da Câmara.
3. Despesas com publicidade caracterizando promoção pessoal.
4. Pagamento indevido de gratificação especial a ocupantes de cargos comissionados.
5. Pagamento de adiantamento a servidor na forma de vale-compras sem lei autorizativa.
6. Concessão de verbas indenizatórias.

Preliminarmente, é imprescindível destacarmos que o Relatório da Unidade Técnica não apresenta documentação que lastreie toda a instrução processual. Dos pontos indicados anteriormente, somente aqueles atinentes à Realização de despesas sem os devidos comprovantes legais, e aquele relativo ao Recebimento a maior pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara, possuem documentação apta a ensejar e propiciar um efetivo contraditório e o devido processo legal.

Levando em conta o tempo decorrido entre a data dos fatos e o presente momento, somente os pontos lastreados por documentação probatória serão analisados por esta Coordenadoria, eis que realizar eventual diligência para obtenção de provas, após decorridos 21 anos, configuraria medida atentatória à razoável duração do processo, à ampla defesa e ao efetivo contraditório.

Assim a Jurisprudência desta Corte de Contas já se manifestou, por oportunidade do julgamento da Representação nº 708673, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

“Nesse contexto, embora se possa pensar em determinar a reabertura da fase instrutória por meio da citação dos Secretários Municipais acima nominados, entendo que, apesar de o Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão, ter que zelar pelo patrimônio público e pelas boas práticas de gestão administrativa, sua atuação não pode violar os direitos fundamentais e, no presente caso, reiniciar a instrução do presente feito após 8 anos do fato não seria plausível em nome dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de considerar que os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficam prejudicados com o decurso do tempo.”

Feita breve introdução, passemos à análise dos pontos supramencionados:

1. Ausência de recolhimento dos encargos previdenciários;

Verificou o corpo técnico desta Corte que a Câmara Municipal não vinha recolhendo os encargos previdenciários, tanto a parte da entidade quanto o valor retido dos funcionários. Constatou-se que, no período de janeiro a julho de 1999, a entidade deixou de recolher o valor de R\$ 86.025,27, referente às contribuições devidas ao IPSEMG.

Relativamente à omissão no recolhimento dos valores repassados ao INSS, trata-se de competência afeta à União, razão pela qual não será feita análise técnica quanto a este ponto.

A defesa alegou que os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos e juntou certidões negativas para fins de comprovação da regularidade da Câmara com as referidas obrigações sociais.

Em que pese tenha havido a sua quantificação, não há nos autos maiores elementos aptos a caracterizarem ou não o efetivo dano aos cofres públicos. Considerando que os apontamentos são referentes a fatos e atos que ocorreram há quase vinte anos, não se afigura razoável a determinação de diligências ou apurações, tendo em vista os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle adotados por esta Corte de Contas, como também, os princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade do controle. Tal questão já foi enfrentada, também, no âmbito deste Tribunal, por oportunidade do julgamento de diversos processos, cujas ementas foram acostadas abaixo, nos seguintes termos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES POTENCIALMENTE ENSEJADORAS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SUA COMPROVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. 1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC nº 102/08, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível. 2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis. 3. Em razão da ausência de elementos probatórios nestes autos que possibilitem a formação de um juízo seguro sobre a configuração de dano ao erário municipal, deixa-se de concluir pela responsabilização do agente público e a consequente determinação de ressarcimento. (Processo Administrativo nº 490812, Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Sessão 01/06/2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DOS ATOS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. RECEBIMENTO A MAIOR PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS A TÍTULO DE 13º SUBSÍDIO, SEM PREVISÃO NA LEI QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO PELA ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE OBRAS EM MUNICÍPIO VIZINHO SEM APRESENTAÇÃO DE CONVÊNIO. NÃO DEMONSTRADO O INTERESSE COMUM ENTRE OS MUNICÍPIOS. DANO. RESPONSABILIZAÇÃO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. FUNDEF. NÃO APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS RECEBIDOS NO EXERCÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. DANO. RESPONSABILIZAÇÃO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. 1. Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades passíveis de multa, em que não há comprovação de qualquer indício de dano ao erário e, ainda, considerando que houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data da Portaria que designou a auditoria no Município e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, conforme disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ocorrendo, também, a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor sem a prática de atos processuais, circunstância que configura a hipótese de prescrição prevista no parágrafo único do art. 118-A, da Lei Orgânica deste Tribunal. 2. O recebimento de 13º subsídio pelos agentes políticos é regular, a teor da Súmula n. 120 desta Corte de Contas. 3. É irregular a emissão de cheques sem fundos pela Administração Municipal, por atentar contra o princípio constitucional da moralidade administrativa. Face a ausência, nos autos de elementos suficientes para quantificar um possível dano ao erário, resta prejudicada a pretensão ressarcitória, sendo, ainda, afastada a pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 118-A, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008. 4. Para que um Município venha a contribuir para o custeio de despesas originariamente da competência de outro ente federado é necessário: a) autorização na lei de diretrizes orçamentárias; b) autorização na lei orçamentária anual; c) convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação, nos termos do art. 62, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ser demonstrado o interesse comum entre as partes, conforme o disposto no art. 181 da Constituição Estadual/89. A inexistência de convênio e autorização para as despesas constitui dano material ao erário, de responsabilidade do gestor, passível de imputação de débito para ressarcimento do valor despendido, devidamente atualizado até a data do recolhimento, nos termos do art. 3º da Resolução n. 13/2013. 5. A não aplicação integral da receita do FUNDEF é irregular, porquanto em desacordo com as disposições da Lei Federal nº 9.424, de 1996, e contrária ao critério da anualidade estabelecido na Constituição Federal, art. 212. A não comprovação da utilização do saldo dos recursos do FUNDEF em gastos públicos, por meio de qualquer documento hábil, constitui dano material ao erário, de responsabilidade do gestor, passível de imputação de débito para ressarcimento da quantia apurada, devidamente atualizada até a data do recolhimento, nos termos do art. 3º da Resolução n. 13/2013. 6. São irregulares as divergências apontadas na apuração do saldo da Conta Caixa, no momento da auditoria. Face a ausência, nos autos, de elementos suficientes para quantificar um possível dano ao erário, resta prejudicada a pretensão ressarcitória, sendo, ainda, afastada a pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 118-A, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008. (Processo Administrativo 706680, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão de 01/12/2016).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. LONGO DECURSO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme disposto no artigo 110-C, inciso I, c/c o artigo 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, e nos artigos 182-C, I, e 392-A, II, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Em face da ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos o que implicaria em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ainda que em sede de recurso, e que não há possibilidade de quantificação do dano, determina-se o arquivamento do processo sem resolução de mérito, nos termos art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG. (Processo Administrativo 717274, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão 05/11/2015).

Verificada a ausência de parecer técnico conclusivo quanto ao fato da Câmara Municipal ter deixado de recolher os encargos previdenciários, e diante do transcurso de tempo de quase 20 (vinte) anos, entende-se pela impossibilidade de reabertura da fase instrutória, visto que seria sem eficácia para os cofres públicos estaduais.

2. Despesas com publicidade caracterizando promoção pessoal.

Conforme análise do órgão técnico, à fl. 305, verificou-se a realização de despesas com

publicidade que caracterizam promoção pessoal de autoridades, em contradição com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 5.404,32.

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que em nenhuma publicação restou configurada promoção pessoal, fazendo apenas referência a atos do Legislativo, de caráter informativo.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido de que a atuação com desvio de finalidade ocasiona o dever de ressarcimento pelos responsáveis. (Acórdãos nos 370/1997, 15/2002 e 101/2001 da Primeira Câmara e Acórdão nº 02/2000 da Segunda Câmara).

É nesta esteira que esta Corte, mediante sua súmula nº 94, entende ser “nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

No caso em tela, oportuno investigar o teor de cada uma das matérias veiculadas e impugnadas pela equipe técnica deste Tribunal.

Por meio da nota autorizativa de pagamento de fl. 101 foi despendido o valor de R\$ 1.801,44 (mil, oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos) com publicação no Jornal Cidade, em matéria que o prefeito à época “reiterou sua determinação em continuar fomentando iniciativas que mantenham Contagem como elemento polarizador de grandes investimentos”, fl. 105 dos autos nº 618.103.

A nota de autorização de pagamento de fl. 107, também no valor de R\$ 1.801,44 (mil, oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), refere-se a homenagem prestada ao Presidente do Legislativo Municipal, em que o homenageado “lembrou o esforço que tem feito para colocar a Casa em ordem, pagando em dia os funcionários e iniciando o pagamento dos vencimentos em atraso”, fl. 109 dos autos nº 618.103.

Já a nota de autorização de pagamento de fl. 111, nos mesmos gastos supracitados, fez referência à matéria em que vereadora à época enalteceu seu partido de filiação, fl. 115 dos autos nº 618.103.

Nesse contexto, não tendo como atestar se tinham sido incluídas às matérias elementos com vistas a enaltecer os méritos e virtudes de nenhum agente político, não resta caracterizada promoção pessoal indevida custeada com recursos públicos, tampouco afronta ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição da República, razão pela qual não há que se falar em danos ao erário. (PA nº 497419, relator, Conselheiro Cláudio Terrão).

3. Pagamento indevido de gratificação especial a ocupantes de cargos comissionados

Afirma a Unidade Técnica que ocorreu pagamento de gratificação especial a ocupantes de cargos comissionados de Procurador Geral e Gerente Legislativo no valor de R\$ 190.421,70 (cento e noventa mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), para fazer face a despesas com representação e outras atividades inerentes às suas funções.

Devidamente citados, os responsáveis alegaram a ausência de normatização que determine a ilegalidade da fixação das gratificações, inerentes ao desempenho dos ocupantes dos cargos mencionados, além de ter sido o seu pagamento devidamente regulamentado através da Portaria nº 037/97, em consonância com o disposto no art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Da análise dos autos, constatou-se, à fl. 54 do Processo Administrativo nº 695.144, que a Portaria nº 37/97 regulamentou a concessão de gratificação especial:

Art. 1º - Conceder GRATIFICAÇÃO ESPECIAL aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador Geral, Gerente Administrativo, Gerente Financeiro, Gerente Legislativo e Supervisor de Gabinete, constantes do Quadro de Cargos Comissionados da Câmara Municipal de Contagem, em caráter indenizatório pelas despesas que efetuam com a representação e com aquelas decorrentes da necessidade de locomoção para o cumprimento das atividades inerentes.

Desta forma, havendo a permissão por meio de ato administrativo, no caso a Portaria nº 037/97, a Câmara Municipal de Contagem não incorreu em dano ao erário com a concessão da gratificação especial em comento.

4. Pagamento de adiantamento a servidor na forma de vale-compras sem lei autorizativa

Afirma a análise técnica que fora realizado adiantamento a servidor na forma de vales-compras, no valor de R\$ 204.913,24 (duzentos e quatro mil, novecentos e treze reais e vinte e quatro centavos), sem lei autorizativa.

As teses defensivas afirmaram que:

A Câmara Municipal possui convênios com fornecedores de gêneros alimentícios, para que seus servidores, caso exerçam a opção, possam adquirir, mediante autorização de compra em supermercado, os produtos comercializados pelas conveniadas, até o limite de valor constante na referida autorização.

Os servidores que optam pela aquisição de gêneros alimentícios através de vales-compras, que eram emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos deste legislativo, ao efetuarem a compra, deixam com o estabelecimento comercial a autorização, que é enviada mensalmente à Câmara Municipal para desconto em folha de pagamento.

Após a conferência dos valores, e por ocasião da confecção da folha de pagamento é descontado do servidor a quantia correspondente ao seu gasto, que é repassado diretamente ao fornecedor por se tratar de despesas extra-orçamentárias.

Portanto, não se trata de despesa pública, mas tão somente de repasse devidamente apropriado na folha de pagamento de pessoal, não ocorrendo nenhuma irregularidade no ordenamento do pagamento, não gerando também nenhum ônus para a administração, uma vez que o desconto do vale-compras ocorre no próprio mês da aquisição, não possuindo nenhum caráter de adiantamento.

Ressalte-se que, conforme afirmado pelo Gerente Administrativo Financeiro à época, fl. 170 da Inspeção 618.103, foram firmados convênios entre a Câmara e supermercados, “a fim de viabilizar e facilitar aos funcionários a efetivação de compras nos mesmos, sendo o valor total das compras debitado em folha de pagamento do mês, nos vencimentos do funcionário que utilizar o Vale Compras”.

Em situação análoga, referente às despesas de viagem, esta Corte de Contas, mediante deliberação do Pleno, em resposta à Consulta nº 748.370, entendeu haver três possibilidades de formalização de despesas de viagem, quais sejam, diárias de viagem, adiantamento e reembolso. No que tange ao adiantamento e ao reembolso, modalidades a serem utilizadas nas hipóteses em que não há previsão normativa de diárias, as despesas de viagens feitas a serviço do órgão ou entidade pública somente serão consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados.

Segundo assentado na Consulta nº 656.186, O Enunciado de Súmula nº 79, editado em 08/06/90 e ainda vigente, com pequenas alterações de redação, deve ser assim interpretado:

Por outro lado, não existindo previsão do pagamento de diárias em lei e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública, poderão ser ressarcidas mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos feitos, conforme entendimento desta eg. Corte consubstanciada na Súmula TC n. 79, cujo enunciado é assim vazado:

“É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.”

Pela análise dos documentos constantes dos autos, às fls. 171 a 280, verifica-se que as notas de autorização de pagamento relativas aos gastos com vale compra estão acompanhadas de seus respectivos recibos emitidos pelos supermercados. Ademais, constata-se, também, os valores a serem descontados dos vencimentos dos servidores, a depender do quanto foi gasto em vale compra por cada um.

Com base no exposto, resta sanada a irregularidade, não se caracterizando, portanto, a ocorrência de dano ao erário no presente caso.

5. Concessão de verbas indenizatórias

Aduz o relatório da Unidade Técnica que, em função da ilegalidade da verba indenizatória, ser indevida a remuneração à época dos vereadores, no valor de R\$ 43.128,00 (quarenta e três mil, cento e vinte e oito reais), e do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 86.256,00 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

Os defendentes alegaram que, em relação aos vereadores, a referida dotação fora criada exclusivamente para custear despesas inerentes ao *múnus* público do cargo. Quanto ao Presidente da Câmara, a remuneração estaria de acordo com a Resolução nº 289/96.

A Resolução nº 288/1996, à fl. 192, dispõe em seu art. 1º, que cada Vereador fará jus, mensalmente, por despesas decorrentes da atividade externa de apoio ao seu gabinete, de verba indenizatória de R\$ 2.919,00, correspondente a 75% do que percebe a mesmo título o Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, reajustável pela variação do Índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Em que pese as reiteradas e diversificadas teses a respeito da matéria, há o posicionamento favorável por esta Corte de Contas quanto a possibilidade de pagamento de

verbas de caráter indenizatório, como destaca a Exma. Conselheira Adriene Andrade, em Consulta apreciada pelo Pleno:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 10/3/10
PROCESSO Nº 811262 – CONSULTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 811.262 NATUREZA: CONSULTA CONSULENTE: SR. SEBASTIÃO
ALVES DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

(...)

Acrescento que esta Corte de Contas reconhece o direito de os Vereadores serem ressarcidos, a título de indenização, mediante a devida comprovação das despesas em processo de prestação de contas, somente em hipóteses excepcionais, isto é, que não se relacionam com as atribuições típicas do mandato parlamentar. O valor correspondente a esse ressarcimento não poderá compor o subsídio, nem justificar qualquer adicional, verba de representação, gratificação ou outra espécie de pagamento suplementar, sob pena de violação ao art. 39, §4º, da CR/88.

O Conselheiro Eduardo Carone Costa, relator da Consulta nº 734.298 (sessão de 22/08/2007), explana a excepcionalidade das verbas indenizatórias:

(...) no que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se tratam de valores efetuados extraordinariamente, a título de compensação de despesas excepcionais, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente.

(...)

Na Sessão da Segunda Câmara do dia 07 de julho de 2015, o relator do processo nº 756.562, Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

2. Verificou-se o pagamento irregular de despesas a título de ajuda de custo, no montante de R\$81.000,00, fls. 07 e 615/618. 2.1.

Os defendentes argumentaram que as referidas despesas foram pagas dentro da legislação vigente e previstas na Lei Orçamentária Anual n.º 1.429/05, com autorização de pagamento por meio da Resolução n.º 050/03, proveniente da gestão anterior. A unidade técnica, no novo exame, ponderou que os gestores apenas aduziram que todas as despesas estavam respaldadas em legislação vigente à época, sem, contudo, abordar os apontamentos da equipe de inspeção.

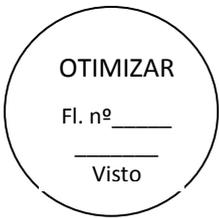
(...)

Manuseando os autos, constatei que na Resolução n.º 050, de 06/02/03, fls. 72/74, fixaram-se as normas sobre as verbas indenizatórias dos vereadores do Município de Porteirinha, em seu art. 2º, II, que estabeleceu: “Art. 2º - A Câmara Municipal de Porteirinha indenizará o vereador por:

(...)

(...)

Desse modo, considero esses gastos regulares, em razão de previsão legal. Recomendo, porém, ao atual chefe do Legislativo que implemente, por intermédio do sistema de controle



interno, maior controle sobre as despesas, a serem comprovadas mediante apresentação de notas fiscais de combustíveis. A medida se justifica com o propósito de verificar se os deslocamentos foram em atividades inerentes ao mandato parlamentar, exigindo maior controle de quilometragem, identificação das placas dos veículos abastecidos, realizando, por fim, o cadastramento dos veículos autorizados a abastecer e custeados pela Câmara Municipal.

(...)

Ainda no âmbito desta Corte, o Exmo. Conselheiro Claudio Couto Terrão assim também se pronunciou no processo de Prestação de Contas nº. 640.612, apreciado pela Primeira Câmara na sessão de 02/08/2016:

(...)

C) Pagamento de verba indenizatória indevida

Por fim, a Unidade Técnica apontou o pagamento indevido de verba indenizatória no valor de R\$43.128,00 (quarenta e três mil centos e vinte e oito reais) aos vereadores e de R\$86.256,00 (oitenta e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais) ao presidente da Câmara Municipal (fl. 10).

(...)

Em sede de defesa, os edis alegaram que a verba em questão fora instituída com o objetivo de custear gastos para o pleno funcionamento dos gabinetes, como “manutenção de veículos, combustível, postagem de correspondências, material gráfico, dentre outros”, não havendo que se falar na ilegalidade dos pagamentos.

(...)

Consequentemente, há que se considerar que o Senhor Gil Antônio Diniz, presidente da Câmara e ordenador de despesas à época, quando do pagamento das verbas indenizatórias aos vereadores, baseado na Resolução nº 288/96, agiu, ainda que de forma diversa ao entendimento posterior do Tribunal, com expectativa legítima da regularidade dos desembolsos. Desse modo, não vejo razões para determinar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos pelos edis a título de verba indenizatória.

(...)

Portanto considerando o presente caso, em que pese ter sido apontado como irregular a despesa com pagamento de verba indenizatória, observa-se a existência de norma instituidora e regulamentadora, a Resolução nº 288/96 (fl. 192), dotação orçamentaria própria e que houve a respectiva prestação de contas instruídas com os devidos comprovantes legais.

Dessa forma, opina esta Coordenadoria pelo não prosseguimento da presente irregularidade.

4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls. xxx,xxx e xx	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano

-	-	-	-
---	---	---	---

Valores em R\$

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim

Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim

Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Zélia Maria da Mata Soares de Souza

Assinatura:

Data: 26/02/18

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 26/02/18

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR